



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10166.904662/2008-87
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1402-005.912 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de outubro de 2021
Recorrente ITALIA BRASILIA ADMINISTRACAO, PARTICIPACOES E SERVICOS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2005

COMPENSAÇÃO. CRÉDITO NÃO COMPROVADO. NÃO HOMOLOGAÇÃO.

A ausência de comprovação de existência de crédito tem como efeito a não homologação de declaração de compensação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Luciano Bernart – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marco Rogério Borges, Junia Roberta Gouveia Sampaio, Evandro Correa Dias, Luciano Bernart, Iágaro Jung Martins, Jandir José Dalle Lucca, Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça (suplente convocado(a)), Paulo Mateus Ciccone (Presidente).

Relatório

1. Trata-se de Recurso de Voluntário (fls. 73-89 e docs. anexos) interposto em face de Acórdão nº 03-37.918, da 2ª Turma da DRJ/BSB (fls. 51-55), em sessão realizada em 09 de julho de 2010, por meio do qual o referido Órgão julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade apresentada pelo Contribuinte (fls. 2-5 e docs. anexos), de forma a não reconhecer o direito creditório para a compensação.

I. PER/DCOMP, Despacho Decisório (DD), Manifestação de Inconformidade (MI), DRJ e Recurso Voluntário

2. Por economia e celeridade processual, transcreve-se o Relatório da Resolução nº **1402-000.836**, desta 2ª Turma Ordinária (TO), às fls. **150-152**.

Trata-se de Recurso Voluntário (fls. 73 a 140), interposto contra v. Acórdão proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento de Brasília/DF (fls. 51 a 55) que negou provimento à Manifestação de Inconformidade apresentada pelo Contribuinte (fls. 02 a 38), oferecida contra r. Despacho Decisório (fls. 37), que denegou integralmente a homologação de PER/DCOMP transmitido.

Em resumo, a contenda tem como objeto pleito de compensação de débitos com crédito referente a saldo negativo de IRPJ apurado no ano-calendário de 2005. À época do r. Despacho Decisório, a Contribuinte não havia ainda transmitido sua DIPJ (fazendo-o com atraso em outubro de 2008, dias após tal negativa), sendo indeferida sua pretensão recursal, por ausência de informação ao Fisco de existência de tal direito creditório.

Insurgiu-se, então, a Contribuinte, apresentando Manifestação de Inconformidade, alegando ser procedente sua pretensão, formada por retenções de IRRF, municiada com cópia da DIPJ 2005, efetivamente transmitidas, cópia do razão analítico registrando retenções sofridas, cópias das DIRFs correspondentes, além de outros documentos de relevância processual.

Por bem resumir o início da contenda, adota-se, a seguir, o objetivo relatório empregado pela DRJ *a quo*:

Tratam os autos da Declaração de Compensação (DCOMP) de nº 23012.45055.230108.1.3.021374, transmitida com base em suposto crédito decorrente de saldo negativo de IRPJ apurado no exercício 2006 (01/01/2005 a 31/12/2005).

Comparadas as informações prestadas no PER/DCOMP com as existentes nos sistemas internos da RFB, verificou-se que não houve apuração de saldo negativo na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica DIPJ para o período informado no PER/DCOMP.

Assim, em 09/09/2008, foi emitido eletronicamente o Despacho Decisório (fl. 36), cuja decisão não homologou a compensação dos débitos confessados. O valor atualizado do principal correspondente aos débitos informados é de R\$ 505.467,87.

Cientificado, via postal, dessa decisão em 17/09/2008, conforme extrato de consulta de postagem (fl. 37), bem como da cobrança dos débitos confessados na Dcomp, o sujeito passivo apresentou em 17/10/2008, manifestação de inconformidade às fls. 01/04, acrescida de documentação anexa.

A contribuinte contesta a decisão proferida no Despacho Decisório, apresentando os seguintes argumentos principais:

a) que na data de análise do PER/DCOMP, a contribuinte ainda não havia encaminhado à RFB a DIPJ referente ao ano-calendário de 2005;

b) que embora não tenha apresentado a DIPJ tempestivamente, que teria assentado em sua escrita contábil os lançamentos que comprovariam a origem do crédito. Para ilustrar sua argumentação, apresenta cópia do razão contábil (fls. 23 a 27) e das Declarações de Imposto de Renda Retido na Fonte DIRF, que confirmariam as retenções na fonte ocorridas no ano-calendário de 2005 e que teriam gerado o crédito tributário utilizado no PER/DCOMP.

Ao final, requer que seja recebida a presente Manifestação de Inconformidade com efeitos suspensivos, bem como que seja reformada a decisão recorrida, para que seja homologada a compensação realizada.

Cabe observar que em 1º de dezembro de 2009 foi emitido Despacho, por meio do qual o Presidente 2º Turma da DRJ Brasília, Ausberto Palha de Menezes, solicitava o reexame pela Delegacia de origem da decisão proferida no Despacho Decisório, tendo a vista que a contribuinte teria regularizado a omissão e apresentado a DIPJ referente ao período em litígio.

Em resposta, a DRF Brasília argumentou que já teria sido instaurado o litígio entre as partes, uma vez que a contribuinte havia discordado da decisão preferida, de modo que a competência para decidir a lide caberia à DRJ. Assim, reencaminhou os autos para a DRJ Brasília para que a manifestação de inconformidade fosse apreciada.

Adicionalmente, prestou as seguintes informações:

a) que o Despacho Decisório foi emitido eletronicamente com base nas informações proferidas pela contribuinte até a data de sua elaboração;

b) que a empresa transmitiu a DIPJ contendo as informações referentes ao ano-calendário de 2005 após a ciência do Despacho Decisório;

c) que não haveria como rever o Despacho Decisório e que, uma vez comprovada a existência de saldo negativo, a contribuinte poderia utilizá-lo para compensar débitos futuros, utilizando o PER/DCOMP.

Ao seu turno, a 2ª Turma da DRJ/BSB proferiu o v. Acórdão, ora recorrido, negando provimento à defesa da Contribuinte, ementado nos seguintes termos:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ

Data do fato gerador: 31/12/2005

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE CREDITO.

Não foram apresentadas provas suficientes que comprovassem a existência de crédito para compensar os débitos confessados pela contribuinte no PER/DCOMP.

Valores decorrentes de retenções na fonte, que têm a contribuinte como beneficiária, bem como valores decorridos de estimativa apurada mensalmente somente podem ser utilizados

para deduzir os montantes do IRPJ ou da CSLL apurados no ano-calendário, se tiverem sido devidamente oferecidos à tributação.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Em face de tal revés, a Contribuinte interpôs o Recurso Voluntário, ora sob análise, basicamente reiterando suas alegações de Manifestação de Inconformidade, frisando ter apresentado farta documentação que atestaria a existência de seu direito creditório, bem como apontando para a Ação Fiscal sofrida em que se concluiu pela ausência débitos no ano-calendário de 2005.

II. Resolução CARF e Informação Fiscal

3. Da análise feita pelos julgadores desta Turma foi definido que a decisão da DRJ não limitou a defesa do sujeito passivo, mas que havia motivos que justificavam a conversão do julgamento em diligência (fl. 158 e 156-157, respectivamente abaixo).

Não se constata, dessa forma, qualquer prejuízo à defesa do sujeito passivo, que em seu recurso voluntário teve a oportunidade de complementar a prova necessária para reconhecimento de seu direito creditório, mediante juntada da íntegra da DIPJ correspondente, mas que, por ter sido transmitida somente em 17/10/2008, depois de procedimento fiscal que examinou elementos de sua apuração nos anos-calendário 2004 e 2005 - a inviabilizar qualquer cogitação de a ausência de lançamento naquela ocasião autorizar a presunção de inexistência de irregularidades na declaração apresentada -, bem como depois da análise que motivou a edição do despacho decisório de não-homologação da compensação, presta-se apenas como início de prova do ponto especificamente questionado, qual seja, o oferecimento à tributação dos rendimentos que motivaram as retenções deduzidas no ajuste anual, aspectos estes que ensejaram a conversão do julgamento em diligência na forma proposta subsidiariamente pelo I. Relator.

Posto isso, observando o Parecer COSIT nº 2/2018, determina-se o encaminhamento dos autos à D. Unidade Local, para que, preliminarmente analisando os documentos de fls. 22 a 38, bem como fls. 106 a 140, determine-se:

1) se há prova da oferta à tributação dos rendimentos objeto das retenções que formaram o saldo negativo correspondente ao crédito utilizado pela Contribuinte na presente compensação;

2) deverão ser consultadas as Declarações transmitidas pelo Contribuinte e pelas Fonte Pagadoras, nos períodos correspondente, para se obter, confirmar e validar informações acerca da formação de seu crédito pretendido;

3) No caso de impossibilidade de confirmação de informações lançadas na contabilidade ou nas Declarações do Contribuinte, deverá se proceder a intimações, com a solicitação de documentação adicional.

4) Ao final, deverá ser elaborado Relatório formal, apontando as conclusões obtidas nas análises procedidas, atestando a eventual confirmação do crédito pleiteado e a monta reconhecida. Deverão também ser justificados os motivos de uma eventual negativa.

5) O Contribuinte deverá ser cientificado do Relatório de diligência, sendo-lhe conferido o prazo de 30 (trinta) dias para Manifestação. Posteriormente, devem os autos retornar a este E. CARF para julgamento.

4. Às fls. 227-234 foi juntada Informação Fiscal Diort/DRF-Brasília/DF Nº 0046/2020, de 21 de janeiro de 2020, como resultado da diligência efetuada pela autoridade fiscal. Como conclusão, o agente fiscal se pronunciou da seguinte forma (fl. 233):

CONCLUSÃO.

40. Por meio desta conclusão orienta-se tanto a Instância Julgadora, que dará continuidade ao julgamento desta contenda, quanto ao Contribuinte, que ficará ciente do que acontecerá no processo.

41. Fica o Contribuinte cientificado que deverá comprovar o oferecimento à tributação e o registro na DIPJ 2006/2005, da Receita Multas e Eventuais, receita esta no valor de R\$ 4.250.000,00.

42. Caso o Contribuinte comprove o oferecimento da Receita, com seu apontamento da DIPJ, o Julgamento deverá ser pautado pela Tabela RESULTADO 1, com saldo negativo de IRPJ no valor de R\$ 575.783,91.

43. Em o Contribuinte não comprovando o oferecimento da Receita à tributação, o Julgamento deverá ser pautado pela Tabela RESULTADO 2, com IRPJ a pagar no valor de R\$ 486.706,09. O qual em função da decadência resumir-se-á em Saldo Negativo de IRPJ de R\$ 0,00, e não homologação total da PER/DCOMP.

44. Toda e qualquer comprovação deverá ser apresentada no prazo de 30 dias pelo Contribuinte, a qual será apreciada pela unidade julgadora. A ausência de manifestação do Contribuinte importará em prosseguimento do Julgamento.

III. Manifestação do Contribuinte

5. Tendo em vista a informação fiscal, o Contribuinte se manifestou às fls. 238-250, sendo que alegou, em suma, que: **a)** a autoridade fiscal não levou em conta todas as estimativas de IRPJ para seu cálculo, uma vez que estariam faltando os meses de novembro e dezembro, conforme é possível perceber à fl. 209, que compõem a Ficha 11 da DIPJ. Assim, o montante de estimativa seria de R\$ 63.320,67; **b)** cometeu erro material ao inserir o valor de R\$ 38.718,76 na DIPJ (fl. 210), valor inferior ao que poderia ser descontado com as estimativas. Tal erro não pode privar o Contribuinte do seu direito; **c)** o valor de IRRF informado no pedido de compensação estaria em consonância com a DIPJ, como se observa às fl. 224. Houve erro no preenchimento da DIPJ quanto à esta questão, pois os “valores apontados na Ficha 50, os quais, somados, totalizam o montante de R\$ 650.594,37.”; **d)** a metodologia de fiscalização utilizada no Relatório Fiscal quanto ao IRRF seria contraditório do utilizado para as estimativas; **e)** o agente fiscal teria confirmado no sistema os valores de retenção de IR; **f)** houve equívoco no preenchimento da PER/DCOMP; **g)** os documentos não poderiam deixar de ser analisados, bem como teria sido feita a presunção de que a retenção na fonte teria como origem rendimento tributável, sendo que o Contribuinte deveria ter sido intimado a prestar esclarecimentos; **h)** a autoridade não poderia mais rever as bases de cálculo do IRPJ, pois isto deve ser feito por procedimento próprio, observado o prazo decadencial e o devido processo legal; **i)** tendo em

vista a fiscalização efetuada, por meio do Procedimento de Fiscalização nº 01.1.01.00-2007-00202-2, todos os documentos relativos ao IRPJ foram entregues para a autoridade fiscal, a qual não encontrou nenhuma irregularidade quanto a este tributo. Assim, seria vedado promover interpretação dos mesmos fatos apresentados. Teria havido alteração do critério jurídico; **j)** tendo em vista o art. 70, § 5º da Lei 9.430/96 seria aplicável ao caso, portanto sem se tratar de rendimento tributável. Ao final, requer a procedência do Recurso, de forma a reconhecer o direito creditório.

6. É o relatório.

Voto

Conselheiro Luciano Bernart, Relator.

IV. Tempestividade e admissibilidade

7. Tendo em vista que o Recurso Voluntário já foi conhecido, em virtude de decisão na Resolução da 2ª TO, à fl. **152**, não há de se refazer a análise de sua tempestividade e admissibilidade.

8. Quanto à manifestação do Contribuinte sobre a Informação fiscal, aquela foi apresentada dentro dos trinta dias da intimação, conforme se constata à fl. **235 (28/01/2020)** e à fl. **236 (27/02/2020)**.

9. Tendo em vista que o Recurso Voluntário e a Manifestação do Contribuinte sobre a diligência possuem os mesmos argumentos, tais peças processuais serão analisadas em conjunto, abaixo.

V. Estimativas de IRPJ

10. O Recorrente alega que a autoridade fiscal não levou em conta todas as estimativas de IRPJ para o cálculo da Informação Fiscal, pois estariam faltando os meses de novembro e dezembro, conforme é possível perceber à fl. **209**, que compõem a Ficha 11 da DIPJ. Assim, o montante de estimativa seria de R\$ 63.320,67. Alega também que teria cometido erro material ao inserir o valor de R\$ 38.718,76 na DIPJ (fl. **210**), valor inferior ao que poderia ser descontado com as estimativas. Tal erro não poderia privar o Contribuinte do seu direito creditório.

11. Ao verificar à fl. **209** efetivamente lá consta, na DIPJ, a indicação de valores em novembro e dezembro como estimativas de IRPJ. Tais valores corresponderiam à afirmação do Contribuinte, pois somam R\$ 63.320,67, mais, portanto, do que ele alegou ter direito (fl. **210**), que era de R\$ 38.718,76. A Autoridade Fiscal informa que o valor reconhecido a título de estimativa de IRPJ seria apenas de R\$1.354,83, referente ao recolhimento de estimativa de janeiro de 2005 (fl. **229**).

15. Portanto, é possível admitir apenas o recolhimento de estimativa de IRPJ apurado em janeiro/2005 (fl.204), no valor de R\$1.354,83, conforme DIPJ e darf recolhido. Os demais valores de estimativa de IRPJ informados em DIPJ serão inadmitidos.

12. A contradição entra as afirmações se explica porque o Agente fiscal não analisou apenas as declarações e informações prestadas, mas também o “**darf recolhido**”. Ou seja, por mais que tenham constado na DIPJ, não foi possível à Autoridade encontrar o DARF que comprovasse o recolhimento das estimativas alegadas. Por este motivo é que os outros valores de estimativa não foram admitidos, conforme se percebe no Relatório. Por outro lado, o Contribuinte, ao constatar que havia tal alegação, deveria ter trazido aos Autos a comprovação do pagamento das estimativas, por força dos art. 15 do Dec. 70.235/72 e art. 373, I do CPC, pois, mais importante do que a informação do cumprimento da obrigação é a comprovação do seu efetivo cumprimento. Assim, não há de se falar em valor de estimativa maior ou menor sem que se comprove que ele foi recolhido. É de se citar ainda que constam DARFs no bojo dos Autos (fls. 57-68), mas nenhum dos códigos deles se refere ao recolhimento de estimativas de IRPJ.

VI. Saldo negativo

13. Segundo o Contribuinte, a Autoridade fiscal teria confirmado os valores retidos na fonte e que a DRJ teria reconhecido a existência de saldo negativo, bem como houve documentos que não foram analisados e ele não foi intimado durante a fiscalização.

14. Efetivamente houve a confirmação de recolhimentos de retenção na fonte no Relatório, mas no valor de R\$ 613.147,84 (fl. 230) e não 650.715,76 (fl. 229), como alegado pelo Requerente. A DRJ também reconheceu a existência de tais retenções, não a existência de saldo negativo (fl. 55), como alegado. É de se ressaltar, porém, que a comprovação de retenção na fonte de IR não gera automaticamente direito a crédito de saldo negativo, como intentado pelo sujeito passivo.

15. Há de se reconhecer que todos os documentos apresentados foram analisados, inclusive, havendo diligência para tanto. Quanto à intimação, esta ocorreu no momento oportuno, depois da análise e manifestação da autoridade, quando o Contribuinte pode se manifestar sobre o Relatório. Assim, foi o devido processo legal observado, sendo inexistente a obrigação de intimar o interessado durante a fiscalização e elaboração de parecer fiscal.

16. Quanto à afirmação de que as bases de cálculo do IRPJ teriam sido revisadas, isto não ocorreu. O que ocorreu foi que a Autoridade fiscal esmiuçou o motivo pelo qual não foi encontrado crédito disponível para a Homologação. No Despacho Decisório, a autoridade sustenta que não foi encontrado o crédito alegado, verdade que não extensamente detalhada, mas no Acórdão da DRJ já se aponta o mesmo motivo para a não homologação da compensação encontrado na diligência, que foi o não oferecimento de receita à tributação, sobre a qual houve a retenção na fonte. Tal constatação da DRJ pode ser percebida da colação da parte do texto (fl. 55).

No caso em concreto, a contribuinte não apresentou provas de que teria oferecido à tributação os rendimentos que originaram as retenções na fonte, de modo que não ficou comprovado que a mesma poderia utilizar as retenções na fonte das quais seria beneficiária como deduções do imposto de renda ou da contribuição social apurados no ano-calendário de 2005. Consequentemente, não se demonstrou a existência do crédito pleiteado.

17. Pelo fato da fiscalização, efetuada pelo Procedimento de Fiscalização nº 01.1.01.00-2007-00202-2, não ter lavrado notificação de lançamento, não quer dizer que automaticamente se deva reconhecer o crédito em favor do Contribuinte.

18. Em virtude do exposto, constata-se que não houve alteração de critérios jurídicos nem revisão de base de cálculo.

19. Em relação aos valores, sobre os quais houve a retenção na fonte de IR, não serem tributáveis, com base no art. 70, § 5º da Lei 9.430/96 deveria a Contribuinte, novamente com fundamento nos art. 15 do Dec. 70.235/72 e art. 373, I do CPC, ter comprovado pelos meios possíveis de prova. Ora, havendo retenção na fonte, há, em regra base tributável. A Autoridade informa que o Contribuinte deveria provar tal base e o este apenas alega que ela não seria tributável, sem apresentar nenhuma evidência. O ônus da prova incumbe ao Contribuinte aqui. Em assim sendo, não procede o argumento de que os valores se encaixariam no art. 70, § 5º da Lei 9.430/96.

20. Quanto às demais alegações, de que houve erro no preenchimento da DIPJ e PER/DCOMP e equívoco na metodologia da autoridade, estas ficam prejudicadas para a análise, uma vez que a falta de comprovação acima indicada tem como efeito a inexistência de direito creditório que justificasse a homologação da compensação.

VII. Conclusão

21. Diante do exposto, voto no sentido de conhecer o Recurso Voluntário, para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, de forma a manter a decisão da DRJ, nos termos acima.

(documento assinado digitalmente)

Luciano Bernart